PARECER JURÍDICO

Processo: nº 088/2019
Pregão Presencial: nº 050/2019
***Recorrente:* SOL NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**
OBJETO: Contração de empresa para prestação de serviços de internet em diversos prédios do município para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Administração Contabilidade e Fazenda, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Políticas Sociais, Secretaria de Esporte Cultura e Lazer e Secretaria Municipal de Educação do Município de Córrego Fundo/MG.

A licitante **SOL NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP,** na forma do art. 4º, inc. XVIII da Lei n. 10.520/2002 interpôs recurso em face da decisão do pregoeiro que desclassificou a sua proposta.

O recurso foi recebido e com a juntada das razões recursais foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões.

A licitante **MAP TELECOMUNICAÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões, tempestivamente, porém, sem a forma legal.

A análise do recurso foca-se na alegação de que a proposta da licitante teria sido desclassificada por simples erro material alegando a impetrante que tem capacidade técnica para atender ao objeto licitado porém, sua proposta foi apresentada em conformidade com um orçamento anterior enviado para esta municipalidade.

Na análise detida dos autos, o Pregoeiro constatou que, embora tenha havido a manifestação, na ata da sessão, sobre a intenção recursal no sentido de que o município havia mudado a tecnologia de fibra para rádio, nas razões recursais, a licitante recorrente alegou que sua proposta de preços havia sido apresentada com apenas um erro material e que, na opinião da recorrente, poderia ter sido corrigido na própria sessão de licitação e para tanto, pede a reforma da decisão para classificação da sua proposta.

Na resposta ao recurso o pregoeiro bem demostrou que este não foi o caso demonstrando claramente a divergência entre as exigências editalícias e a proposta efetivamente apresentada pelo licitante.

Assim sendo, importante se torna, que o Município faça cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que proíbe a Administração Pública ao descumprimento das normas contidas no edital, conforme se denota do art. 45 da Lei Federal 8.666/93:

> *"Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite `realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores***

***exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".*

Esse é o entendimento do TCU exarado no Acórdão nº 446/2011[1] e no Acórdão 2.367/2010, *in verbis:*

> *4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'*
> *5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.*
> *6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.*
> *7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (Acórdão nº 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)*

Considerando que sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame, o **pregoeiro desclassificou a proposta** da licitante **SOL NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP** tendo em vista que a mesma está totalmente em desacordo com as especificações do edital.

Por tais fundamentos sou de parecer pelo não provimento do recurso, mantendo desclassificada a proposta da licitante **SOL NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP.**

É o parecer, sub censura.

Córrego Fundo/MG, 09 de outubro de 2019.

Adv. Jaime Gaipo Ribeiro da Silva
OAB/MG 134.089
Procurador Municipal

[1] Com fulcro na Lei nº 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (arts. 3º; 6º, inc. IX; 7º, § 2º, inc. II e 40, §2º, inc. II). (Acórdão nº 446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)